



MPF
FL_____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 5129/2016

INQUÉRITO POLICIAL N° 0003774-38.2008.403.6111

PROCURADOR SUSCITANTE: THIAGO HENRIQUE V. LINS (PRM-OSASCO/SP)

PROCURADOR SUSCITADO: JEFFERSON A. DIAS (PRM-MARÍLIA/SP)

RELATOR: FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO MEDIANTE USO DE CHEQUE ADULTERADO EMITIDO EM DESFAVOR DE CORRENTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CP, ART. 171, §3º. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DO EFETIVO PREJUÍZO À VÍTIMA, OU SEJA, LOCAL DA AGÊNCIA EM QUE A VÍTIMA MANTINHA CONTA. CPP, ART. 70. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de expediente oriundo da Caixa Econômica Federal, noticiando a ocorrência de fraude em conta bancária de pessoa jurídica por meio da utilização de um cheque clonado, configurando a prática, em tese, do crime de estelionato qualificado, previsto no art. 171, § 3º, do CP.

2. O Procurador da República oficiante em Marília/SP, entendendo que o local da prática do ato teria sido em Osasco/SP, declinou de sua atribuição à Procuradoria da República em Osasco/SP.

3. O Procuradora da República oficiante em Osasco/SP suscitou o conflito negativo de atribuições, aduzindo que a vítima possuía conta bancária em Marília/SP e a instituição financeira que suportou os prejuízos decorrentes do delito foi a agência da Caixa Econômica Federal também em Marília/SP.

4. Consoante orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, o crime de estelionato mediante uso de cheque falso consuma-se no lugar onde houve o efetivo prejuízo à vítima, qual seja aquele em que houve o desconto do cheque fraudado, não emitido pelo titular, na localidade da agência onde a vítima possuía a conta bancária. Precedentes da Terceira Seção do STJ: CC 136.853/MG, DJe 19/12/2014; CC 130.490/CE, DJe 13/03/2014.

5. Nesse contexto, a teor do art. 70 do CPP, a competência deve ser firmada pelo lugar da consumação do delito, *in casu*, Marília/SP, onde está situada a agência em que a vítima mantinha conta bancária na qual compensado o cheque, ensejando o resarcimento do valor pela instituição financeira.

6. Conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela designação do Procurador da República ora suscitado.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de expediente oriundo da Caixa Econômica Federal, noticiando a ocorrência de fraude em conta bancária por meio da utilização de cheque clonado, configurando a prática, em tese, do crime de estelionato qualificado, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal.

O Procurador da República oficiante em Marília/SP, entendendo que o local da prática do ato teria sido Osasco/SP – lugar onde o fraudador obteve a vantagem com a compensação do cheque clonado –, declinou de sua atribuição à Procuradoria da República em Osasco/SP (fl. 59).

O Procuradora da República oficiante em Osasco/SP suscitou o conflito negativo de atribuições, aduzindo que a vítima possuía conta bancária em Marília/SP e a instituição financeira que suportou os prejuízos decorrentes do delito foi a agência da Caixa Econômica Federal também em Marília/SP.

Sustentou, assim, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a consumação do delito de estelionato mediante cheque e a consequente competência para seu processamento era o local do prejuízo acarretado a vítima – lugar onde se matinha a conta bancária (fls. 220/221).

Os autos vieram à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no artigo 62, inciso VII, da Lei Complementar 75/93.

É o relatório.

Assiste razão ao il. Procurador da República suscitante.

Com efeito, consoante orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, o crime de estelionato mediante uso de cheque falso consuma-se no lugar onde houve o efetivo prejuízo à vítima, qual seja aquele em que houve o desconto do cheque fraudado, não emitido pelo titular, na localidade da agência onde a vítima possuía a conta bancária:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE ESTELIONATO. CONSUMAÇÃO.

LOCAL DO EFETIVO PREJUÍZO À VÍTIMA. LOCAL DA AGÊNCIA À QUAL ESTÁ VINCULADA A CONTA CORRENTE DA VÍTIMA.

- Nos termos do que prevê o art. 70 do Código de Processo Penal, a competência é, em regra, determinada pelo lugar em que se consuma a infração penal.

- A jurisprudência firmada nesta Corte dispõe que o delito de estelionato, tipificado no art. 171 do Código Penal, consuma-se no local onde ocorreu o efetivo dano à vítima. No

caso dos autos, em que houve o desconto de cheque fraudado, não emitido pelo titular, na localidade da agência onde a vítima possuía a conta bancária.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1^a Vara Criminal de Paranavaí/PR, o suscitado.

(CC 136.853/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. CRIME DE ESTELIONATO. CONSUMAÇÃO. LOCAL DO EFETIVO PREJUÍZO À VÍTIMA. BANCO SACADO.

- Conforme disposição do art. 70 do Código de Processo Penal, a competência é, de regra, determinada pelo lugar em que consumada a infração.

- O delito de estelionato, tipificado no art. 171 do Código Penal, consuma-se onde ocorreu o efetivo dano à vítima, ou seja, no caso dos autos, na localidade da agência onde a vítima possuía a conta bancária, na cidade de Maringá/PR. É competente, portanto, o juízo onde se encontra o banco sacado.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária Federal de Maringá-PR, o suscitado.

(CC 130.490/CE, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 13/03/2014)

Nesse contexto, a teor do art. 70 do CPP, a competência deve ser firmada pelo lugar da consumação do delito, *in casu*, Marília/SP, onde está situada a agência em que a vítima mantinha conta bancária na qual compensado o cheque, ensejando o resarcimento do valor pela instituição financeira.

Com essas considerações, voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela designação do Procurador da República suscitado.

Remetam-se os presentes autos ao Procurador da República Jefferson Aparecido Dias, oficiante na PR-Marília/SP, dando-se ciência, por cópia, ao Procurador da República Thiago Henrique Viegas Lins, atuante na PR-Osasco/SP, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 15 de julho de 2015.

Franklin Rodrigues da Costa
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2^a CCR